

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, não se conheceu da revista, suscitando-se conflito negativo de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Mins. Armando

Rollemborg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henrique d'Ávila e Godoy Ilha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Henoch Reis. Presidiu ao julgamento o Sr. *Oscar Saraiva*.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 4.841 — DF.

(Agravado do art. 45 do R.I.)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Agravante — Moinho Paulista Limitada

Agravado — Despacho do Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente (fls. 47)

EMENTA

Merece reforma o despacho da Presidência suspendendo os efeitos de uma sentença. Agravado provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Suspensão de Segurança n.º 4.841, do Distrito Federal, ora em grau de Agravado do artigo 45 do Regimento Interno, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 92/100, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de novembro de 1968. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Cunha Vasconcellos*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: Origina o processo a questão da distribuição de quotas de trigo pela Superintendência Nacional do Abastecimento. Houve revisão das quotas existentes, e dessa revisão resultou a restrição das antigas quotas de várias empresas. Argúi a SUNAB que a ora recorrente, Moinho

Paulista S. A., e certas outras não tinham a capacidade para a moenda das quotas que recebiam, beneficiando-se com o excedente que era vendido no chamado câmbio negro.

Daí advieram vários mandados de segurança, no Distrito Federal e um em São Paulo. Dêses três mandados impetrados no DF., um impetrado por Moinho Paulista S.A., foi provido em parte. Anteriormente já havia suspenso a liminar nos termos seguintes: lê fls. 20.

A seguir, o Dr. Juiz proferiu sentença, deferindo a medida de segurança, no sentido de garantir a quota reclamada, mas antes mandou que se fizesse uma vistoria para verificar a exatidão da questão de fato. Não estou apreciando essa circunstância, que reputo anômala em mandado de segurança; o certo é que o Dr. Juiz mandou que se fizesse tal vistoria.

Vieram-me os autos, com pedido da SUNAB, reclamando a suspensão da sentença, e a Presidência despachou-nos seguintes termos: (lê)

No mais, mantive a r. sentença. Não a suspendi quanto aos efeitos referentes à vistoria, mas apenas quanto às quotas.

Posteriormente, veio a interessada, Moinho Paulista S.A., argüindo que o Dr. Juiz marcara prazo de 15 dias para que se fizesse a vistoria, e esta não fôra feita. Como não suspendi a sentença nesse aspecto, determinei prazo, e o reiterarei para que a r. decisão nessa parte fôsse executada. A SUNAB cumpriu-o e fêz realizar a vistoria, cujos resultados o Moinho Paulista S.A. trouxe a êstes autos.

Meu despacho a êsse respeito foi o seguinte: (*lê*).

A interessada fêz distribuir memorial aos eminentes Ministros, pelo que excuso-me de repetir as razões oferecidas.

Peço a atenção do Tribunal exatamente para a observação do despacho final da Presidência: quanto à questão da vistoria, se a mesma provou ou não que o Moinho Paulista merece a quota que pretende, ou se a SUNAB teria razão, é uma questão de mérito que a Turma apreciará no recurso próprio.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: Sr. Presidente, dou provimento ao agravo para reformar o despacho de V. Ex.^a, por entender que não pode haver suspensão dos efeitos de uma sentença.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: Sr. Presidente, tendo em vista os administrículos emergentes do processo, inclino-

me no sentido de prover, *data venia*, o agravo para tornar sem efeito o sobrestamento da execução da sentença. Cumprida a diligência determinada por V. Ex.^a, por via de perícia regular, restou demonstrado que o moinho agravante possuía a capacidade de moagem de trigo declarada. E, assim sendo, lícito não era recusar-lhe a quota antes desfrutada.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: Confirmo, por seus motivos, o despacho agravado.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amâncio Benjamin: Srs. Ministros, *data venia* dos eminentes Colegas que entenderam que a vistoria, por si só, decidiu a controvérsia, o meu voto é no sentido de manter o despacho agravado. E entendo que na consideração da suspensão da segurança não cabe examinar se a quota de trigo disputada deve ser mantida, se deve ser diminuída, se deve ser aumentada, se o impetrante tem capacidade de moer ou não, e assim mesmo por um motivo razoável: é que os Srs. Ministros não têm elementos, realmente, para conferir se a alegação da parte tem procedência. São alegações que, só com o agravo normal, no seu mérito podem ser apreciadas. Acho que o Tribunal agirá bem mantendo sua orientação tradicional. No agravo quanto à suspensão de segurança, examinam-se apenas os requisitos legais que justificam ou não a suspensão: o mais fica para a Turma, na ocasião em que tiver de julgar o recurso ordinário.

Por essas razões, nego provimento ao agravo, concordando com o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: Sr. Presidente. Ao que concluo do perfeito relatório feito por V. Ex.^a, e do memorial que me foi enviado pelo ilustre advogado do agravante, o caso se resume no seguinte: a SUNAB, alertada contra o criminoso procedimento de vários Moinhos de Trigo que estavam desviando, para outros fins mais lucrativos, as suas quotas de trigo, decidiu, como órgão próprio de distribuição daquele precioso cereal, proceder a uma revisão da capacidade moageira dos moinhos nacionais. Encontrou a sua maioria em situação regular, mas pilhou alguns em fraude aberta contra a economia popular. No caso do agravante, porém, ocorreu fato singular: à chegada dos fiscais, êsses encontraram uma das máquinas do Moinho submetida aos reparos naturais que sofre, de vez em quando, iniludivelmente, todo e qualquer complexo industrial, o que reduzia, no momento, a sua capacidade moageira. Sem embargo de ser alertada para êsse fato e de o ter constatado, a SUNAB viu, nesse fato, um motivo para determinar a redução da quota de que dispunha o agravante. Êste, de pronto, restabelecida a máquina, nova vistoria procedeu, e vistoria *ad perpetuam rei memoriam* com a presença da SUNAB, mas, ao longo de quase um ano, desatendido pela SUNAB, bateu às portas da Justiça, fazendo a prova preconstituída do alegado e pedindo segurança para o restabelecimento de sua quota. O íntegro Juiz Dr. Otto Rocha, *ad cautelam*, editou sentença que poderá não ser modêlo de técnica jurídica, mas representa iniludí-

vel perseguição da verdade que deve ser a meta derradeira da Justiça, e concedeu a ordem, condicionando o restabelecimento efetivo da quota concedida à vistoria que determinou fizesse a SUNAB em 15 dias, estabelecendo que esta vigeria, desde logo, se ela não o fizesse no prazo, já que no curso do processo não o fizera, apesar de a tanto intimada. V. Ex.^a suspendeu, entretanto, a sentença, na parte relativa ao restabelecimento da quota independente da vistoria, no que, a meu ver, agiu, como sempre, com a segurança e a diligência de bom varão. Acontece, entretanto, como V. Ex.^a mesmo nos informa, que se acha junto aos autos de agravo, certidão autêntica da nova vistoria agora feita, e que constatou a veracidade das alegações da agravante e a sua capacidade normal de moagem, nos têrmos da quota de que era detentora e que lhe fôra reduzida. Assim, tenho para mim que a matéria está resolvida e só um caminho se nos abre, sem que isso importe desatenção à providência *oportuno tempore* tomada por V. Ex.^a: dar provimento ao agravo, para que fique restabelecida, em tôda a sua plenitude, a respeitável sentença do Juiz da 1.^a Vara Federal, Dr. Otto Rocha, e, em consequência, a quota de trigo do agravante, dando-se, de imediato, conhecimento dessa decisão à SUNAB.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, deu-se provimento ao agravo, vencidos os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Antônio Neder. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Henoch Reis. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Não compareceu o Sr. Min. Moacir Catunda, por motivo justificado. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 4.869 — SP.

(Agravado do art. 4.º da Lei n.º 4.348)

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Oscar Saraiva

Agravante — Isaak Lippel

Agravado — Despacho de fls. 7

EMENTA

Agravado do art. 45. Aplicação da Lei n.º 2.770/56. Indevida a liberação ou entrega de bens importados sem que haja prévia prestação de fiança idônea ou garantia real.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Suspensão de Segurança n.º 4.869 do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1968. —
Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Oscar Saraiva: Foi interposto pedido de Suspensão de Segurança em que ora é recorrente Isaak Lippel. O despacho da Presidência acha-se assim redigido: (lê).

Veio a sentença, que decidiu pela liberação das mercadorias. Foi então requerida a suspensão dessa sentença. O despacho da Presidência que acolheu tal pedido foi o seguinte: (lê).

Dessa decisão, adveio agravo regimental, e tendo eu conhecimento de que o Dr. Advogado distribuiu memorial entre os ilustres membros do Tribunal, dispense-me de reproduzir seus argumentos.

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: V. Ex.^a me permite um aparte?

O Sr. Min. Oscar Saraiva: Pois não.

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: Na primeira suspensão da liminar, V. Ex.^a deixou claro e expresso que só seria possível a liberação mediante a caução ou fiança bancária. Pergunto se a sentença teria estabelecido que essa liberação só se fizesse mediante essas exigências feitas por V. Ex.^a?

O Sr. Min. Oscar Saraiva: Esclareço que o dissídio trava-se exatamente em torno dêsse aspecto. O Juiz mandou que fôssem pagos os tributos dentro de certa base, que foi aquela a que se referiu. Por seu lado, a Alfândega sustenta que há subfaturamento manifesto, e contra isso se rebela, entendendo que o pagamento feito nessas bases seria fraudatório ao Fisco. Daí a determinação da Presidência, de ordenar que se prestasse fiança ou caução, porque assim estaria o Juízo garantido, sem necessidade de qualquer pagamento prévio.

É o relatório.

VOTO (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: Dou provimento. Não só o caso não reveste aquela gravidade prevista na lei como justificativa da medida, como inconstitucional é a intervenção dos presidentes de tribunais suspendendo a execução de decretos soberanos de órgãos do Poder Judiciário.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: Em primeiro lugar, Sr. Presidente, abalan-

ço-me a tecer ligeiras considerações de ordem construtiva e de caráter jurisprudencial, de respeito à atribuição do Presidente dêste Tribunal no tocante a suspensão de sentenças definitivas, proferidas em primeiro grau, em mandado de segurança. A lei o autoriza a tanto, expressamente. Era ela omissa, e ainda o é, no pertinente à suspensão da liminar. Daí haver surgido dúvidas quanto à possibilidade de seu sobrestamento.

Este Tribunal, contudo, por via de construção exegética, entendeu que também a liminar, com mais fortes motivos, era passível de sustação. No tocante, porém, à execução de sentenças definitivas jamais suscitou-se dúvidas fundadas. A Presidência sempre as suspendeu quando reputada necessária e conveniente a medida cautelar, com o beneplácito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que chegou até ao extremo, com o saudoso e eminente Presidente Ribeiro da Costa, de suspender acórdão dêste Tribunal, proferido em mandado de segurança originário, o que constituiu, às escâncaras, ato de inegável arbítrio, desautorizado por lei.

Consigno aqui tal anomalia, apenas ilustrativamente, para evidenciar que jamais duvidou-se da viabilidade do sobrestamento, da execução de segurança definitiva de Primeira Instância.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: Eu também suspendi, mas dentro daquele ponto de vista de restrição.

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: Lamento, por isso, dissentir do eminente Sr. Min. Cunha Vasconcellos. E, *de meritis*, mantenho o despacho de V. Ex.^a, Sr. Presidente.

A autoridade aduaneira suscita fundadas dúvidas relativas à ocorrência de fraude, decorrente de subfaturamento das mercadorias a serem desembaraçadas.

Em princípio, deveriam prevalecer os valores indicados na fatura como bási-

cos para incidência dos tributos devidos; mas, uma vez demonstrado posteriormente que os mesmos se afastaram da realidade, o Fisco restaria a descoberto, sem possibilidade eficaz de ressarcir-se. E, assim sendo, não tenho o que objetar à determinação de S. Ex.^a, Sr. Presidente, que sujeitou o interessado a caução ou fiança idônea, para o efeito do desembaraço propugnado.

Com essas breves considerações, nego provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: Sr. Presidente, todo o debate, tôda a controvérsia, diz respeito ao valor da mercadoria sôbre a qual deverá incidir o cálculo do pagamento dos impostos.

Acabo de ler as informações da Alfândega, e elas informam, satisfatoriamente, porque a lei estabeleceu determinados critérios e, por último, confere à Alfândega fixar o valor definitivo.

O que acontece é que o agravante pretende recolher os impostos à base de uma circular, de uma portaria desatualizada.

Nego provimento, atendendo aos fundamentos expostos por V. Ex.^a

Voto (Vencido)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: Sr. Presidente, quando entrei nesta Casa, declarei-me fiel à vocação da profissão em que militei durante 42 anos. Ao envergar a beca de magistrado não renunciei, repito, a minha vocação de advogado, que considero a mais nobre de quantas integram o currículo das atividades do bacharel. De maneira que defendo de pés juntos a intangibilidade dos fins para que foi criado na legislação brasileira o mandado de segurança, no qual, tantas vêzes, busquei remédio às incursões do arbítrio. E é só por isso que eu, por mais de uma vez, tenho to-

mado a liberdade de me aproximar de V. Ex.^a pedindo a sua atenção, o esclarecimento sempre atento de V. Ex.^a, com o respeito que V. Ex.^a merece de todos nós, para a repercussão que pode ter perante as comunidades onde exercem os Juizes as suas judicaturas, sôbre qualquer suspensão de sentenças suas no propósito. Entendo que, quando uma segurança se torna necessária e, depois de ser concedida, é suspensa, é que militam motivos muito graves para tanto. E êsses motivos graves se refletem, evidentemente e de modo lamentável, sôbre a conduta do Juiz. Se a suspensão de uma segurança é necessária, por motivos de ordem pública, há de ser feita. E concedida, êste Juiz terá cometido falta grave e como tal ficará sob suspeita.

Êsses os motivos, *data venia*...

O Sr. Min. Oscar Saraiva: Eu desejo...

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: Eu sei que V. Ex.^a não tem essa intenção. Mas quero dizer a V. Ex.^a que no ambiente onde êle exerce...

O Sr. Min. Oscar Saraiva: Desejo deixar consignada esta observação, principalmente em homenagem ao Dr. Juiz a que se refere o despacho da Presidência. Creio que as suspensões não trazem nenhum reflexo pejorativo sôbre os eminentes Juizes. Procuo ressaltar os Drs. Juizes; de resto, no despacho, ressalto que os meus motivos são de convicção pessoal.

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: V. Ex.^a despacha com muita atenção, segurança e altitude moral. Estou ressaltando, em tudo e por tudo, a nobre personalidade de V. Ex.^a

No caso em aprêço, não teria dúvidas em acompanhar o voto do eminente Min. Godoy Ilha, inteiramente, mas noto que escapou ao meu eminente Colega

um detalhe: ao ler o memorial, chamou-me a atenção que o advogado pediu a liminar de acôrdo com a tabela existente na Alfândega à data da chegada das mercadorias. Essa tabela foi alterada depois da chegada das mercadorias. Êsse fato é que eu considero que, de certo modo, desnatura a situação. Se nós entendemos, até, que o dólar deve ser pago calculada a sua conversão à data da chegada das mercadorias e do despacho alfandegário, não há porque, para efeito da avaliação da mercadoria, prevaleça outra tabela que não a vigente à data do ingresso das mercadorias nos armazéns da Alfândega. Ora, consta dos autos que essa tabela foi alterada depois da chegada e ingresso das calças nos armazéns da Alfândega. Estava estabelecida para o consumo a um determinado preço, que foi alterado e passando a ser tabelado num preço muito maior. Ê isso o que consta da exigência da Alfândega, para que seja pago impôsto maior.

Faço ponto em afirmar, porque sou muito exigente nesses casos, que o motivo que me levou a não acompanhar a maioria da Casa é só êsse.

Data venia, pois, dos votos prevalentes, acompanho o voto do eminente Min. Cunha Vasconcellos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, negou-se provimento ao agravo, vencidos os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, J. J. Moreira Rabello e Henocho Reis. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda votaram com o Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceu o Sr. Min. Esdras Gueiros, por motivo justificado. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.